

PEJOTIZAÇÃO: LIBERDADE CONTRATUAL OU PRECARIZAÇÃO ESTRUTURAL?

“PEJOTIZAÇÃO”: CONTRACTUAL FREEDOM OR STRUCTURAL PRECARIOUSNESS?

Thiago Luís Eiras da Silveira¹

José Péricles Pereira de Sousa²

RESUMO: O fenômeno da pejotização, embora muitas vezes disfarçado em aparência de legalidade, configura fraude à legislação trabalhista e tributária. A presente reflexão alerta para os impactos sociais e estruturais dessa prática, especialmente na sustentabilidade do sistema de seguridade social, ao reduzir a base de arrecadação de contribuições previdenciárias. A liberdade contratual deve ser compatibilizada com os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade do trabalho e da função social da atividade econômica. A pejotização, ao ser utilizada como mecanismo de elisão contributiva e precarização estrutural, representa risco à justiça social e ao equilíbrio financeiro da previdência.

PALAVRAS-CHAVE: pejotização; simulação contratual; solidariedade contributiva; precarização estrutural.

ABSTRACT: *The phenomenon of “pejotização” (the misclassification of employees as legal entities), although often disguised as legal, constitutes fraud against labor and tax legislation. This reflection draws attention to the social and structural impacts of this practice, especially on the sustainability of the social security system, by reducing the base for collecting social security contributions. Contractual freedom must be harmonized with the constitutional principles of solidarity, dignity of labor, and the social function of economic activity. When used as a mechanism for contribution avoidance and structural precariousness, “pejotização” poses a risk to social justice and the financial stability of social security.*

KEYWORDS: *“pejotização”; contractual simulation; contributive solidarity; structural precariousness.*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Pejotização e suas premissas conceituais; 3 A flexibilização das formas de contratação pelo Supremo Tribunal Federal; 4 Reclamações constitucionais e supressão de instâncias; 5 Tema nº 1.389 de Repercussão Geral; 6 A pejotização e seus reflexos no financiamento da Seguridade Social; Referências.

1 *Procurador da Fazenda Nacional; ex-Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional junto aos Tribunais Superiores; bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB; pós-graduado em Direito Público e Direito Tributário pela Faculdade Anhanguera; mestrando em Direito pela Fundação Getúlio Vargas (SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1360118856556735>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-8870-9733>. E-mail: thiago.silveira@pgfn.gov.br.*

2 *Procurador da Fazenda Nacional; ex-Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional junto aos Tribunais Superiores; doutor em Sociologia Política pela Universidade de Coimbra; mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará; mestre em Filosofia Política pela Universidade de Lisboa. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9421069332036011>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-1359-1352>; E-mail: jose.pereira-sousa@pgfn.gov.br.*

1 Introdução

Este trabalho é, antes de tudo, uma ponderação acerca dos rumos que esperamos para a sociedade brasileira. Não se trata apenas de uma análise jurídica ou econômica da pejotização, mas de uma reflexão crítica sobre seus impactos estruturais na sustentabilidade do pacto constitucional de 1988. O objetivo é despertar consciência para a seriedade da temática, que exige tratamento com rigor técnico e, sobretudo, olhar comprometido com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O Preâmbulo da Constituição Federal preconiza que o Estado Democrático brasileiro é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, dentre outros valores de uma sociedade fraterna. O texto magno sinaliza o compromisso com um modelo comunitário de convivência, baseado no respeito recíproco, na empatia social e na superação do egoísmo individualista. Assim, a ideia de fraternidade deve orientar políticas públicas e decisões judiciais de modo a favorecer a coesão social e a interpretação ampliativa de direitos fundamentais.

Nesse modelo de sociedade justa e solidária, os centros gravitacionais são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Não por outro motivo, a ordem econômica encontra-se fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa e tem por fim assegurar existência digna e justiça social. Essa lógica constitucional, como se percebe, não endossa uma visão puramente mercantil das relações sociais, impondo limites à livre-iniciativa com base nos princípios da função social da propriedade, da equidade contributiva e da solidariedade intergeracional, especialmente no tocante ao financiamento da Seguridade Social.

É à luz desses fundamentos que o instituto da “pejotização” deve ser examinado.

2 Pejotização e suas premissas conceituais

O neologismo “pejotização” – da sigla “PJ”, de pessoa jurídica – é frequentemente utilizado para designar a contratação de uma pessoa natural, de regra profissional liberal, como pessoa jurídica, a fim de transparecer uma relação civil-comercial, mascarando a relação de emprego e submetendo as receitas decorrentes da prestação de serviços à sistemática tributária aplicável às empresas. Trata-se de estratégia que desloca a tributação da renda do trabalho para uma forma jurídica menos onerosa, ainda que a natureza da atividade permaneça essencialmente pessoal e laboral.

Essa prática vem se consolidando como instrumento recorrente para maximizar lucros e otimizar resultados financeiros empresariais, seja pela redução

dos encargos trabalhistas suportados pelas empresas, seja pela diminuição da carga tributária incidente sobre a renda dos profissionais prestadores de serviços.

A redução indevida da carga tributária sobre a renda, sobretudo no que se refere ao imposto sobre a renda e às contribuições previdenciárias, gera significativa assimetria em relação aos demais trabalhadores submetidos à tributação na condição de pessoas físicas, comprometendo a isonomia e a equidade do sistema tributário.

Focando na obtenção de prestação de serviços substancialmente mais baratos e, utilizando-se, muitas vezes, de contratação simulada de pessoa jurídica, verifica-se o claro objetivo de afastar a incidência do imposto sobre a renda e da contribuição previdenciária, bem como de excluir custos com parcelas trabalhistas como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, 13º salário, férias, horas extras, adicionais de periculosidade e insalubridade, dentre outros. Essa conversão contratual, embora revestida de aparente legalidade formal, subverte a lógica distributiva do sistema, deslocando o ônus fiscal para fora do campo da solidariedade previdenciária e do financiamento da Seguridade Social.

O acolhimento de discricionariedades excessivamente amplas à contratação pode gerar consequências anti-isonômicas sob o aspecto fiscal e previdenciário. Isso porque a “pejotização”, quando implica a criação de empresa com o único propósito de evitar a aplicação da legislação trabalhista e fiscal, sob o manto fictício de um negócio jurídico entre pessoas jurídicas, configura ato não amparado pelo ordenamento e que deve ser combatido.

Neste contexto, torna-se indispensável apresentar os reflexos fiscais provocados por esse modelo de contratação, que, embora economicamente atraente para empresas e, num primeiro momento, para os profissionais, gera efeitos colaterais significativos para a arrecadação pública, enfraquecendo a base de financiamento das contribuições sociais.

A pejotização, sob as perspectivas fático-jurídicas, consiste numa estratégia específica de distanciamento da realidade concreta adotada com o propósito exclusivo de minimizar a carga tributária e dissimular a existência de vínculo empregatício. No plano econômico, por sua vez, a adoção de uma forma jurídica artificial faz com que o profissional que exerce uma atividade laboral direta seja transformado em pessoa jurídica e formalmente tratado como empresa. Essa estrutura atribui a um único indivíduo a roupagem de ente empresarial, como se desempenhasse atividade econômica organizada voltada à produção ou à circulação de serviços, ainda que, na prática, permaneça atrelado a uma lógica de prestação pessoal e subordinada de trabalho.

Trata-se de evidente desvirtuamento do uso da pessoa jurídica, como sociedade empresária que, não promovendo a geração de empregos para a so-

cidade, deixa de combinar fatores de produção com uma atividade econômica mais complexa e fragiliza direitos fundamentais, como férias remuneradas, 13º salário, FGTS, aviso-prévio, horas extras, estabilidade em caso de gestação ou acidente de trabalho, além de limitar o acesso a benefícios previdenciários dignos.

As decisões sobre a terceirização ampla (ADPF 324 e Tema 725/RG) e a licitude da contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas (ADC 66), quando aplicadas indiscriminadamente, podem incentivar a migração de empregados formais para regimes que não recolhem contribuições previdenciárias nos mesmos moldes de um contrato celetista, impactando diretamente a sustentabilidade da Seguridade Social.

À época da tramitação da Reforma da Previdência (consubstanciada pela Emenda Constitucional nº 103/19), já se apontava como um dos principais fundamentos a redução progressiva no número de contribuintes ativos do sistema, consequência direta do envelhecimento da população brasileira. Não há dúvida, assim, de que o crescimento da pejotização potencializa o risco previdenciário no Brasil.

A primeira consequência objetiva deste cenário é a redução da base de arrecadação da Previdência Social e do imposto de renda, uma vez que trabalhadores contratados como pessoa jurídica não contribuem como empregados, mas como contribuintes individuais, cuja alíquota e periodicidade de contribuição são menores e menos fiscalizadas e os “ganhos” individuais, em muitos casos, são distribuídos em sua totalidade via dividendos e não como pró-labore. Some-se a esse ponto a evasão da contribuição patronal, uma vez que empresas deixam de recolher 20% sobre a folha de pagamentos, ao migrarem trabalhadores para regimes pejotizados de tributação favorecida.

Nesse contexto, sob o aspecto da incidência tributária, não parece razoável que um modelo de tributação que incide sobre uma sociedade empresária com empregados, instalações, máquinas e equipamentos, bens intangíveis e carteira de clientes, seja também adequado a uma pessoa jurídica cujo único sócio é o prestador do serviço, sem agregar qualquer outro fator na cadeia produtiva. É juridicamente possível a terceirização de atividades intelectuais, atividades de meio e finalísticas na cadeia produtiva: o que se deve impedir é a abusividade de contratações evidentemente laborais.

A pejotização, embora habitualmente disfarçada sob a roupagem da terceirização lícita, representa distorção grave da lógica jurídica que estrutura as relações de trabalho, comprometendo a efetividade dos direitos sociais e impondo riscos diretos à arrecadação da Seguridade Social. Conquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADPF 324, tenha reconhecido a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, essa decisão não autorizou a supressão total de víncu-

los empregatícios quando presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

No contexto da terceirização, é essencial observar que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços permanece plenamente aplicável quando verificada a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST e é compatível com a interpretação conferida pelo STF à Súmula nº 331 do TST, desde que não haja transferência automática da responsabilidade, mas sim apuração da conduta culposa do tomador na fiscalização do contrato.

A lógica da terceirização pressupõe a manutenção da autonomia contratual e da função econômica da atividade empresarial, não podendo servir de pretexto, entretanto, para esvaziar o núcleo essencial dos direitos trabalhistas ou fragmentar artificialmente a estrutura produtiva, em prejuízo da proteção social do trabalho. Notadamente, a completa descaracterização do vínculo empregatício pode afastar a responsabilização objetiva pelo tomador de serviços, vulnerando a própria dignidade do trabalhador.

Nessas hipóteses, ainda que não se reconheça formalmente o vínculo de emprego, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas, sobretudo quando o trabalhador, autônomo ou enquadrado como Microempresário Individual – MEI, encontra-se em posição de vulnerabilidade contratual e não mantém relação empregatícia válida com nenhuma das partes da cadeia.

Um segundo ponto a ser considerado é o aumento da desproteção previdenciária na sociedade, uma vez que os pejetizados podem não recolher as contribuições regulares ao sistema, impossibilitando o acesso a benefícios previdenciários, uma postura que, inevitavelmente, ocasionará a precarização da aposentadoria, provocando o aumento da demanda por benefícios assistenciais. Acrescente-se a isso que trabalhadores sob regimes flexibilizados não possuem acesso a benefícios sociais como FGTS e seguro-desemprego, o que agrava, ainda mais, a sua posição hipossuficiente.

A controvérsia em torno da pejetização não deve ser abordada sob uma perspectiva dicotômica de legalidade ou não da pactuação. A celebração de contratos de prestação de serviços por intermédio de pessoas jurídicas é juridicamente válida quando lastreada em efetiva autonomia técnica e organizacional por parte do prestador. Contudo, a pejetização abusiva desvirtua a finalidade das normas trabalhistas e tributárias, promovendo a formalização aparente de uma estrutura empresarial inexistente.

Em um país com as características sociais do Brasil, a aplicação indiscriminada de decisões envolvendo a liberdade empresarial visando a legitimar

simulações contratuais pode intensificar a precarização das relações de trabalho. A análise jurídica da pejetização, dessa maneira, exige rigor técnico e atenção à realidade material dos fatos, sob pena de se legitimar um modelo de contratação que, embora formalmente lícito, acarreta esvaziamento de direitos trabalhistas e contribuições sociais.

3 A flexibilização das formas de contratação pelo Supremo Tribunal Federal

Nos últimos anos, decisões do Supremo Tribunal Federal vêm permitindo a ampliação de modelos contratuais que substituem o vínculo empregatício por terceirizações, parcerias e “pejetização”, afetando, como dissemos, a arrecadação previdenciária e a sustentabilidade da Seguridade Social.

Os pontos de partida dessas decisões são os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre-concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais voltadas à eficiência econômica e à competitividade. A validação da terceirização ampla, da flexibilização de contratos de parceria e da tributação diferenciada para prestadores de serviços intelectuais como pessoas jurídicas reflete diretamente na proteção social dos trabalhadores, seja pela redução dos índices de contribuição previdenciária, seja pelo aumento da dependência de benefícios assistenciais custeados pelo Estado.

Dentre as decisões relacionadas à liberdade contratual, destacam-se a ADC 66, ADPF 324, ADC 48, ADI 3.961, ADI 5.625 e o Tema 725/RG.

No julgamento da ADC 66, o STF afastou a possibilidade de debate judicial quanto à compatibilidade constitucional da regra do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, considerando legítimo que a prestação de serviços intelectuais fosse tributada na forma da legislação aplicável às pessoas jurídicas.

De fato, o pronunciamento concluiu pela constitucionalidade do dispositivo legal, validando a permissão para que as sociedades constituídas com o objetivo de prestação de serviços de caráter pessoal sejam tributadas na forma da legislação aplicável às pessoas jurídicas. Porém, conforme advertência contida no voto condutor da Ministra Cármen Lúcia, a opção pelo regime fiscal e previdenciário menos gravoso permanece sujeita “à avaliação de legalidade e regularidade pela Administração ou pelo Poder Judiciário quando acionado, por inexistir no ordenamento constitucional direitos ou garantias absolutos” (STF, ADC 66, DJ 19/03/2021).

Nesse sentido, convém destacar breves trechos do acórdão publicado, que corroboram a advertência lançada pela Ministra relatora:

14. Tanto não induz, entretanto, a que a opção pela contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços intelectuais descrita no art. 129 da Lei nº 11.196/2005 não

se sujeita à avaliação de legalidade e regularidade pela Administração ou pelo Poder Judiciário quando acionado, por inexistir no ordenamento constitucional garantias ou direitos absolutos.

No voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 958.252, enfatizei:

[...]

Se, ao terceirizar determinada atividade, se deitarem por terra a proteção constitucional dos direitos do trabalhador, tenho que, inegavelmente, haveria uma contrariedade óbvia à Constituição. [...] A escolha de qualquer modelo negocial indutor à livre concorrência não pode, por certo, ser aceita. Mas insisto: todo abuso aos direitos, toda a contrariedade ao direito, especialmente quanto aos valores do trabalho, tem formas de ser questionado e haverá de contar com essas formas e instrumentos para que não se mantenha situação contrária ao Direito, portanto, ilícita. [...] conforme afirmado em alguns dos votos aqui já proferidos, a terceirização não é por si só a causa da precarização do trabalho, nem viola por si a dignidade do trabalho. E, se isso acontecer, como agora mais uma vez enfatizado pelo ministro Celso de Mello, há para isso mesmo o Poder Judiciário a acudir para esses abusos não prevalecerem (DJe 13/09/2019).

Vale dizer que não se descartou a possibilidade de a adoção do regime do art. 129 da Lei nº 11.196/2005 se mostrar abusiva, no caso concreto, após apuração empreendida pela autoridade fiscal. Em que pese esse entendimento, inúmeras autuações administrativas, com foco na constatação de fraude ou simulação na contratação de pessoas jurídicas para encobrir vínculo empregatício e sua respectiva repercussão na seara tributária, têm sido objeto de cassação pela Suprema Corte.

No que se refere à ADPF 324, o Supremo cuidou de definir que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa teria amparo, como salientamos, nos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre-concorrência. No julgamento ficou estabelecido, portanto, que não seria inviável a terceirização da relação de emprego na atividade-fim da empresa, afastando-se a antiga posição consolidada na Súmula nº 331 do TST.

Em alinhamento ao decidido anteriormente, o Supremo Tribunal, julgando o Tema 725/RG (RE 958.252), posicionou-se pela licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Cumpra rememorar, ainda, que na ADC 48 e na ADI 3.961 a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.442/2007, que dispõe acerca de transporte rodoviário de cargas, foi objeto de apreciação. Na ocasião, concluiu-se pela licitude de terceirização da atividade rodoviária, diferenciando o transportador autônomo de cargas do motorista-empregado. Já na ADI 5.625, a Corte considerou válidos os contratos de parceria celebrados entre o trabalhador do ramo da beleza, denominado “profissional-parceiro”, e o respectivo estabelecimento, chamado “salão-parceiro”, nos termos da Lei nº 13.352/2016.

Em todos esses julgamentos, ao tempo em que proclamou a constitucionalidade da contratação, a Suprema Corte não emitiu qualquer determinação que impossibilitasse às autoridades fiscais e trabalhistas avaliar a legalidade e a regularidade das relações jurídicas à luz das circunstâncias.

Assim, em caso de simulações e fraudes, caberia à Administração Pública desconsiderar a forma sob a qual foi feita a contratação e efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias e do imposto de renda pelo real sujeito passivo da obrigação tributária. Será nulo o negócio jurídico sempre que utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente ou quando se verificar o exercício abusivo da contratação.

O inquestionável é que, em todos aqueles precedentes vinculantes, ressaltou-se a nulidade do negócio jurídico utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente ou quando se verificar o exercício abusivo da contratação. Foi nesse sentido que o ministro Flávio Dino, na Rcl. 62.037, consignou:

o entendimento proferido nos paradigmas invocados obsta qualquer interpretação que crie obstáculos genéricos à terceirização. Tais julgados não impedem, porém, que o Poder Judiciário possa constatar a existência de abusos ou desvirtuamentos na terceirização, tampouco autorizam que tal instituto possa ser utilizado como forma de burla ao cumprimento da legislação trabalhista ou fiscal.

Em outro julgamento, na Rcl. 64.608, o ministro Dino enfatizou, em seu voto divergente, que no julgamento da ADPF 324 e do Tema 725/RG,

o Supremo reconheceu a licitude da terceirização em qualquer atividade empresarial, considerando-a uma forma legítima de organização do trabalho, respeitando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, contudo a Corte não abordou diretamente questões de elusão tributária.

Perceba-se que a situação de contratação abusiva não contraria o que o STF vem entendendo acerca das diferentes formas de pactuação realizadas pelos agentes econômicos. O Supremo teve o necessário cuidado de não permitir

que a procedência do pedido concedesse lastro para a malversação da norma, reiterando que situações que afrontassem o Direito não escapariam ao exame da legalidade pela Administração Pública ou pelo próprio Poder Judiciário.

4 Reclamações constitucionais e supressão de instâncias

Como é sabido, a reclamação constitucional prevista nos arts. 102, inciso I, alínea “I”, e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 988 e seguintes do Código de Processo Civil, tem como objetivo a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal.

Nas palavras do ministro Luiz Fux:

Ante seu caráter excepcional, a utilização da via processual da reclamação exige estrita aderência, isto é, correspondência exata entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de confronto na aplicação do direito (Brasil, STF, Rcl. 50.423, 2021).

Atento aos riscos de uma utilização desmedida do mecanismo, consignou o ministro Fux:

Logo, a hermenêutica sistemático-teleológica do mencionado preceito conduz a que somente sejam submetidas a processo e julgamento no STF as reclamações concernentes aos objetivos precípuos de sua criação [...] Revela-se fundamental resguardar a capacidade decisória do STF, evitar a banalização da jurisdição extraordinária e preservar a própria funcionalidade da Corte (Brasil, STF, Rcl. 15.564, 2019).

Se não fosse assim, haveria a possibilidade de submeter diretamente ao Supremo qualquer lesão ou ameaça a direito, sob a alegação de afronta a precedente vinculante da Corte, mesmo que essa violação não pudesse ser aferida de forma direta e cabal, ou envolvesse a análise de outros aspectos não abarcados pelo paradigma, especialmente questões de fato. Uma situação que revelaria, além de óbvia supressão de instância, uma permissão incompatível com a excepcionalidade e com os fins almejados com a previsão dessa ação constitucional, desnaturando a própria função do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo com a excepcionalidade do instituto, o que se verifica é um incremento substancial do ajuizamento de reclamações. Em consulta ao sítio eletrônico “Corte Aberta”, em julho de 2025, existem mais de 4.400 reclamações em trâmite, representando o maior volume no acervo de ações originárias da Corte.

Permitir o afastamento dos óbices formais que limitam a admissibilidade das reclamações, especialmente com base em critérios excessivamente alarga-

dos, compromete a natureza extraordinária desse instrumento, convertendo-o em meio ordinário de acesso ao Supremo Tribunal, o que implica supressão de instância e afronta ao devido processo legal.

Quanto às reclamações constitucionais que vêm sendo ajuizadas de forma reiterada visando a assegurar a validade de contratos pejetizados que foram considerados simulados pelas autoridades administrativas, vejamos trecho do voto proferido pelo ministro Edson Fachin no julgamento da Rcl. 60.620, em 11 de junho de 2024: “A apreciação das reclamações constitucionais por este Supremo Tribunal Federal não pode, de forma abstrata e generalizada, impor natureza comercial ao vínculo decorrente de qualquer espécie de contrato, excluindo, aprioristicamente, o regime de direitos fundamentais sociais trabalhistas”.

Nessa toada, o que vem se apresentando é a tentativa de inibir a ampla discussão perante as instâncias ordinárias que comportam dilação probatória em sua fase de instrução. Em muitos casos, a utilização da reclamação ocorre como meio de impugnação de atos administrativos sem, sequer, observar o esgotamento das instâncias administrativas ou judiciais ordinárias.

O que se constata, por vezes, é um meticuloso e judicioso trabalho levado a efeito pela Justiça do Trabalho no âmbito de suas competências constitucionais e pela Receita Federal do Brasil – RFB, com vistas a combater planejamento tributário abusivo, com graves prejuízos a toda a sociedade, nomeadamente àqueles contribuintes que, encontrando-se na mesma situação, recolheram regularmente os tributos devidos, em observância ao princípio constitucional da isonomia tributária.

Em quase todas as ocasiões, observa-se que as decisões administrativas e judiciais não vêm afastando, genérica e abstratamente, os precedentes vinculantes do STF. Igualmente não há que se falar em qualquer tentativa de desconstituição da pessoa jurídica nos casos apurados.

Na verdade, da leitura dos argumentos aventados pelas sucessivas reclamações constitucionais que vêm inundando a Suprema Corte, tem-se a impressão de que a real intenção dos reclamantes é, sob o “escudo formal” do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, obter o reconhecimento de que não há possibilidade de ação estatal contra o uso fraudulento da constituição de pessoa jurídica para dissimular vínculo tipicamente empregatício, pretensão que, à evidência, não se coaduna com a orientação do Supremo.

O acolhimento de efeitos demasiadamente abrangentes à liberdade de contratação, afastando as ressalvas que a própria Corte impõe, visa a aniquilar o dever que vincula profissionais qualificados e bem remunerados ao pagamento do imposto de renda, ao mesmo tempo em que são isentos os dividendos e lucros

distribuídos ao controlador, e, ainda, desfalcar o caixa da Previdência Social, uma vez que afasta a incidência da contribuição social patronal.

Ainda sob essa perspectiva, importante ressaltar a ementa do julgado e o voto-vogal do ministro Gilmar Mendes, proferido na Rcl. 66.422, em 18/09/2024, processo em que a RFB identificou evidente simulação contratual:

De início, destaco que, no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE-RG 958.252, rel. min. Luiz Fux, representativo do Tema 725 da sistemática da repercussão geral, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando, assim, a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula nº 331 daquele Tribunal.

Pois bem. O ato reclamado ora analisado verificou que, *no caso concreto, houve a interposição irregular de pessoa jurídica, a fim de omitir os rendimentos devidos ao reclamante, dirigente de empresa, e, assim, exonerar o pagamento dos tributos devidos.*

Nessa perspectiva, ao assim concluir, a autoridade administrativa reclamada observou a *existência de ato violador da lei tributária, configurado pela intenção dolosa do reclamante de eximir-se dos tributos devidos sobre a remuneração de serviços prestados por pessoas físicas, mediante simulacro fraudulento de pessoa jurídica formalmente existente.*

Desse modo, diferentemente dos paradigmas suscitados pelo reclamante, a presente controvérsia não trata da discussão quanto à flexibilização da relação de trabalho para reconhecer eventual legalidade de terceirização, sem restrições à atividade-fim ou meio das empresas. *Na espécie, o objeto é o exame da licitude de operação em que o Fisco compreendeu tratar-se de manobra voltada à omissão da natureza de relações trabalhistas e remuneratórias, com o intuito de reduzir indevidamente o tributo devido.*

[...]

Portanto, *não havendo, por parte da Receita Federal, qualquer questionamento quanto à legalidade da terceirização em si, mas, sim, em relação à utilização fraudulenta dessa prática como mecanismo para burlar a legislação tributária e trabalhista, não merece seguimento a presente reclamação por ausência de aderência estrita entre o conteúdo do ato reclamado e o que foi decidido por esta Corte nos precedentes indicados.*

De fato, o que se depreende é a ausência de correlação entre as decisões proferidas nas ações de controle de constitucionalidade e a manutenção de negócios jurídicos ilegítimos, os quais apresentam como única finalidade a redução tributária e colidem com os princípios constitucionais da solidariedade (CF, art. 3º, I), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da isonomia (CF, art. 150, II).

Analisando as diversas reclamações constitucionais em trâmite no STF, perceptível o objetivo de burlar o reconhecimento de relação de emprego para que ambas as partes tirem proveito da situação. Empresas de alto escalão empresarial vêm deixando de pagar contribuições à Seguridade Social e, por outro lado, empregados extremamente bem-sucedidos e bem remunerados reduzem, drasticamente, o valor a ser recolhido a título de imposto de renda.

Não há como aplicar a legislação fiscal-previdenciária de forma independente da legislação trabalhista, haja vista que os fatos geradores de tributos e contribuições têm relação estreita com a legislação trabalhista e dependem, para seu enquadramento, da natureza da relação existente entre contratante e contratado. Nessa senda, apesar de as esferas fiscal-previdenciária e trabalhista encerrarem regimes jurídicos próprios, existe uma relação de interdependência nítida.

Não se discute a possibilidade de utilização de uma gama de contratos de prestação de serviços, os quais podem, sim, tornar desnecessária a contratação de um empregado celetista. Contudo, o reconhecimento da liberdade de contratação não pode converter o Direito do Trabalho em uma série de previsões que somente seriam aplicáveis de forma facultativa, ou seja, caso o contratante e o prestador de serviço não pactuem de forma diversa.

Para se ter uma ideia da dimensão do problema, em 2024, conforme estatísticas do próprio TST, foram protocoladas 284.055 ações requerendo o reconhecimento de vínculo de emprego na Justiça do Trabalho. Esse volume corresponde a um crescimento de 57% em relação ao ano de 2023, evidenciando o impacto da pejetização nas relações laborais no Brasil.

Impende ressaltar que, no âmbito administrativo, o ordenamento jurídico confere às autoridades fiscais respaldo para a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos formalmente praticados, a fim de se apurar o real fato gerador, conforme dispõem o art. 142, parágrafo único, e o art. 149, VII, do Código Tributário Nacional – CTN, bem como o art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Nessa conjuntura, há de se destacar as razões do veto do parágrafo único da redação original do art. 129 da Lei nº 11.196/05, que deixam absolutamente claro que a fiscalização tributária não depende de provimento jurisdicional para considerar a situação real verificada e a ocorrência do fato gerador definido em lei:

Razões do veto:

O parágrafo único do dispositivo em comento ressalva da regra estabelecida no *caput* a hipótese de ficar configurada relação de emprego entre o prestador de serviço e a pessoa jurídica contratante, em virtude de sentença judicial definitiva decorrente de reclamação trabalhista. *Entretanto, as legislações tributária e previdenciária, para incidirem sobre o fato gerador combinado em lei, independem da existência de relação trabalhista entre o tomador do serviço e o prestador do serviço. Ademais, a condicionante da ocorrência do fato gerador à existência de sentença judicial trabalhista definitiva não atende ao princípio da razoabilidade.* (Destacou-se)

O Direito do Trabalho é baseado em diversos princípios que objetivam tutelar o trabalhador, sendo um deles o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, de forma que admitir a substituição da relação de emprego por contratação de prestadores de serviços, de maneira indiscriminada, acarretará grandes perdas ao trabalhador. O veto teve como objetivo resguardar a aplicação da legislação tributária e previdenciária, assegurando a atuação da Fiscalização, definida pelo art. 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 e pelo art. 2º da Lei nº 11.457/07.

A atuação da Receita Federal é descrita pelo art. 2º da Lei nº 11.457/07, sendo que o art. 33 da Lei nº 8.212/1991 tem previsão semelhante:

À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Pela análise dos dois dispositivos resta evidente que, enquanto a Justiça do Trabalho julgará, em caráter definitivo, litígios que envolvam empregados e empregadores nos termos do art. 114, I, da CF, cabe à fiscalização tributária tão somente lançar e cobrar as contribuições sociais devidas e o imposto de renda, ainda que para isso tenha que investigar a relação laboral.

Em atividade de natureza vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN), o auditor fiscal desenvolve seu trabalho ante a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias. O empregado é segurado obrigatório da Previdência Social (art. 12, I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91). Assim, constatados os elementos que permitem caracterizar uma relação de emprego, quais sejam, serviço prestado por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosi-

dade e subordinação, não resta alternativa ao auditor que não a lavratura de auto de infração.

Há, ali, normas impositivas, cogentes, de aplicação obrigatória, que não podem ser alteradas pela vontade das partes, mesmo porque a questão previdenciária não se restringe à autonomia da vontade em âmbito contratual. Trata-se de matéria de ordem pública, regida pelo princípio da solidariedade social, mormente porque o Brasil não adota sistema de capitalização, ou seja, o adequado pagamento das contribuições previdenciárias de um dado contribuinte/beneficiário extrapola o âmbito de seu interesse individual.

Uma vez constatada a ocorrência do fato imponível, ou seja, a situação de fato descrita na norma (art. 116 do CTN), a consequência será o nascimento da obrigação tributária.

Corroborando essa afirmação, Fabio Zambitte Ibrahim observa que é ínsito à competência do Fisco “verificar se existem as qualificadoras legais do empregado ou não”. Ainda segundo o autor:

Compete à fiscalização cobrar as contribuições sociais sobre a remuneração paga a empregados. Se não houvesse a possibilidade de esta verificar a existência ou não do vínculo, para fins previdenciários, não haveria como atingir sua função (Ibrahim, 2011, p. 181).

O reconhecimento de um vínculo empregatício mascarado pela interposição de pessoa jurídica por agente fiscal, portanto, não importa em invasão de matéria reservada à Justiça do Trabalho. Essa compreensão encontra-se consolidada, há muito, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precedentes: REsp 894.571/PE, REsp 859.956/RJ e REsp 575.086/PR.

Não se deve olvidar que a legislação em vigor autoriza o Fisco a investigar relação laboral para fins de correto enquadramento e cobrança dos tributos devidos: “§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado” (art. 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).

5 Tema nº 1.389 de Repercussão Geral

Em abril de 2025, o Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado no julgamento da ADPF 324 e da ADC 66; e à questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se

essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

A controvérsia deu ensejo ao Tema nº 1.389/RG, no qual serão apreciados a

Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

Eis a ementa do acórdão de afetação:

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 3. Serão analisadas, por ocasião do julgamento de mérito do presente paradigma, as seguintes questões: (i) competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços; (ii) licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica, à luz da ADPF 324; e (iii) ônus da prova em alegação de fraude na contratação civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. Questão preliminar de ordem pública que deve ser analisada pelo Plenário referente à competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute fraude em contrato civil de prestação de serviços. Existência de precedentes desta Corte que têm reconhecido a competência da Justiça comum para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia (ADC 48 e Tema 550 da repercussão geral). 5. No mérito, discute-se a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos. 6. Será abordada também a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante. 7. Diariamente, chegam ao STF inúmeros casos dessa natureza, especialmente por meio de reclamações constitucionais, devido ao fato de que a Justiça do Trabalho tem, reiteradamente, se recusado a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre o tema. 8. A controvérsia constitucional não se restringe ao caso concreto descrito no recurso e possui evidente relevância

jurídica, social e econômica. A solução, a ser dada por meio de decisão definitiva e com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, contribuirá para a pacificação da questão em todo o país. 9. A discussão não está limitada apenas ao contrato de franquia. É fundamental abordar a controvérsia de maneira ampla, considerando todas as modalidades de contratação civil/comercial. Isso inclui, por exemplo, contratos com representantes comerciais, corretores de imóveis, advogados associados, profissionais da saúde, artistas, profissionais da área de TI, motoboys, entregadores, entre outros. (ARE 1.532.603 RG, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 23/04/2025 PUBLIC. 24/04/2025)

Após o reconhecimento da repercussão geral sobre a “pejotização”, o relator, ministro Gilmar Mendes, valendo-se do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, determinou a suspensão nacional de todos os processos que versam acerca da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços.

A suspensão permanecerá válida até que o Plenário julgue o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia. Tal medida teve por objetivo obstaculizar a multiplicação de decisões divergentes sobre a matéria, privilegiando o princípio da segurança jurídica e desafogando o STF, permitindo à Corte, com isso, o cumprimento de seu papel constitucional e a análise das demais questões igualmente relevantes para a sociedade.

Na ocasião, o relator consignou, como também apontamos aqui, que o debate sobre a incidência de temas que circunscrevem a contratação direta de pessoa jurídica, seja por terceirização típica ou por “pejotização”, tem gerado um aumento expressivo do volume de processos que ingressam no Supremo, especialmente por intermédio de reclamações constitucionais. Ainda segundo o ministro, para além de sobrecarregar o Tribunal, essa situação perpetua a incerteza jurídica entre as partes envolvidas, afetando diretamente a estabilidade do ordenamento nacional.

Ao abordar os problemas decorrentes da pejotização, é interessante esclarecer que as controvérsias submetidas ao Supremo têm se originado, em essência, de duas situações distintas.

A primeira hipótese decorre de autos de infração lavrados por auditores fiscais do trabalho ou de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. A segunda decorre de autos de infração lavrados por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Em ambos os contextos, trabalhista e tributário, verifica-se a descon sideração de contratos que, embora formalmente apresentados como lícitos,

são identificados como simulados ou fraudulentos. Nesses casos, aplica-se o princípio da primazia da realidade, de modo que, diante de evidências de fraude e simulações, há o afastamento do contrato pelas autoridades competentes.

Importante frisar que não se trata de uma invalidação abstrata ou genérica da terceirização como modelo jurídico de contratação, mas da repressão à sua utilização fraudulenta, quando empregada como meio de burla à legislação trabalhista e tributária.

Assim, no que se refere à afetação do Tema nº 1.389/RG, o Supremo delimitou três pontos controvertidos a serem objeto de análise. O primeiro questionamento diz respeito à compatibilidade entre os precedentes da Corte, que admitem a contratação civil ou comercial direta entre pessoas jurídicas, e a atuação da Justiça do Trabalho diante de casos de simulação ou fraude. Especificamente, discute-se se, ao constatar tais vícios, o juízo trabalhista mantém competência para examiná-los e reconhecer suas repercussões jurídicas.

O segundo ponto envolve a delimitação da extensão da licitude das contratações civis ou comerciais realizadas com trabalhadores pejotizados, à luz dos entendimentos fixados pelo STF na ADC 66 e na ADPF 324. A controvérsia central reside na definição dos limites da atuação fiscalizatória da Administração Pública, seja por meio da Receita Federal ou da Auditoria Fiscal do Trabalho, para verificar a ocorrência de fraudes ou simulações à margem da legalidade.

É neste ponto que se revela uma preocupação concreta: há um número significativo de reclamações constitucionais fundadas em autos de infração lavrados pela Receita Federal com base em constatações de simulação ou fraude. Caso a suspensão nacional dos processos não contemple tais hipóteses, haverá um esvaziamento do alcance da repercussão geral e, como consequência, uma sobrecarga do STF por meio de reclamações constitucionais.

Por fim, o terceiro ponto identificado no Tema nº 1.389 trata da definição acerca de sobre quem recai o ônus da prova quanto à alegação de simulação ou fraude contratual. Na seara trabalhista, é comum a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, como mecanismo de proteção ao trabalhador. Assim, uma vez judicializada a controvérsia e invocado o princípio da primazia da realidade, impõe-se esclarecer se caberá ao contratante (tomador dos serviços) demonstrar que a relação jurídica mantida está em conformidade com os parâmetros de legalidade estabelecidos pelo Supremo Tribunal.

Assim, considerando a suspensão nacional dos processos, necessária a imediata suspensão inclusive daquelas demandas que circulam no próprio Supremo, até o julgamento definitivo do tema.

6 A pejetização e seus reflexos no financiamento da Seguridade Social

Um aspecto relevante a ser analisado diz respeito aos impactos da pejetização sobre a arrecadação tributária. De acordo com nota técnica elaborada por Nelson Marconi, da Fundação Getulio Vargas (FGV), e Marco Capraro Brancher, intitulada “Sobre os Impactos da Pejetização sobre a Arrecadação Tributária”, estima-se que, entre 2018 e 2023, o Estado deixou de arrecadar mais de R\$ 89 bilhões em razão da migração de trabalhadores do regime formal de emprego para a atuação como Microempreendedores Individuais (MEIs). Segundo apontam os autores:

As estimativas elencadas acima demonstram um relevante impacto de mudanças no regime de trabalho sobre a arrecadação tributária. Se os trabalhadores por conta própria que foram incorporados no mercado de trabalho após a promulgação da reforma trabalhista tivessem sido contratados como celetistas, calculamos que a arrecadação tributária teria sido pelo menos 89 bilhões superior à observada (caso fossem empregados em empresas do Simples Nacional), ou de 144 bilhões (caso fossem empregados em empresas do Lucro Real ou Lucro Presumido), considerando os valores acumulados entre 2018 e 2023. Estes valores representam, respectivamente, cerca de 6,2% ou 3,8% da arrecadação pública federal de 2023.

Adicionalmente, se supusermos que, dado o avanço da pejetização e com o passar dos anos, 50% da força de trabalho com carteira assinada passe a atuar como conta própria formal, isso é, seja pejetizada, a perda arrecadatória seria da ordem de 384 bilhões de reais por ano. Esta redução corresponde a 16,6% da arrecadação federal de 2023, a valores do ano passado.

Assim, ressaltamos que a perda de receita decorrente da pejetização causa impacto relevante nas contas públicas. É um importante aspecto a considerar quando são analisados os efeitos da flexibilização ampla pretendida para o mercado de trabalho na direção de possibilitar situações de violação à legislação trabalhista.

A Constituição Federal determina que o financiamento da Seguridade Social deva ser suportado por toda a sociedade, observando-se a equidade na distribuição do ônus contributivo do regime previdenciário. É a partir daí que deve ser analisado o fenômeno da “pejetização”, avaliando-se em que medida essa forma de contratação impacta o princípio da repartição equilibrada dos encargos previdenciários entre os diversos segmentos sociais.

A própria designação “Previdência Social” revela sua natureza essencialmente pública e solidária, incompatível com uma lógica meramente mercadológica orientada à redução de custos e maximização de lucros. Parte-se da premissa de que todos os agentes que atuam na esfera econômica devem participar do financiamento do sistema, independentemente do retorno individual que venham a obter do regime previdenciário estatal.

Trata-se da concretização do princípio da solidariedade, segundo o qual a manutenção do fundo coletivo de recursos para custeio de benefícios previdenciários depende da contribuição de toda a sociedade.

O Supremo, ao interpretar esse princípio, por diversas vezes reconheceu sua força normativa no sentido de legitimar a exigência de contribuições, mesmo nos casos em que não há expectativa de contrapartida direta. Exemplo emblemático é o julgamento sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos que percebem valores acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, situação conhecida como “taxação dos inativos”.

Na ocasião, a Corte entendeu que a norma que autoriza essa cobrança seria constitucional porque se harmoniza com o princípio da solidariedade. Ainda que os aposentados não tenham expectativa de novos benefícios em razão das contribuições recolhidas sobre seus proventos, a imposição tributária permanece válida. Isso decorre da lógica que rege o sistema previdenciário, que é coletiva e distributiva, e não contratual ou individualista. Assim, todos que participam da atividade econômica devem contribuir para garantir a sustentabilidade do regime, inclusive aqueles que, em tese, já esgotaram sua relação contributiva com o sistema.

Outro exemplo relevante é o das pessoas que, após se aposentarem pelo RGPS, continuam no mercado de trabalho, percebendo remunerações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias. Diante dessa situação, formou-se a expectativa, por parte de alguns aposentados, de que essas novas contribuições poderiam ser utilizadas para recalcular o valor de seus benefícios, com o objetivo de majorá-los. A pretensão era razoável, uma vez que continuaram contribuindo para o sistema, mesmo após a concessão da aposentadoria.

Esse pleito ficou conhecido como “desaposentação”, conceito que consistia no desfazimento do benefício previdenciário já concedido, permitindo ao segurado requerer novo cálculo com base nas contribuições realizadas após a aposentadoria original.

Contudo, ao julgar o Tema 503/RG, o STF entendeu que o pleito seria juridicamente inviável. Na ocasião, reafirmou que as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária e destinam-se ao financiamento coletivo do

regime previdenciário como um todo e não à constituição de contas individuais com garantia de retorno proporcional. Assim, mesmo aqueles que seguem contribuindo após se aposentarem não teriam direito subjetivo ao recálculo do benefício, uma vez que a lógica da Previdência Social é solidária e distributiva, e não contributiva em sentido estritamente contratual.

Nesta altura, para uma compreensão mais aprofundada da problemática da “pejotização”, é insuficiente limitar-se à definição meramente terminológica, sendo relevante uma rápida contextualização histórica elencando os eventos que culminaram na busca desse modelo de contratação.

Com o avanço da globalização e o aumento da competição no setor empresarial, os empresários buscaram mecanismos de redução de custos, a fim de terem vantagens competitivas na disputa comercial. Dentre esses mecanismos, surge a chamada “externalização” das atividades relacionadas à produção.

Especificamente em relação aos custos trabalhistas, passaram-se a transferir para empresas menores ou entes terceirizados as atividades consideradas menos rentáveis do ciclo produtivo. Por consequência: o surgimento de novas formas de contratação da mão de obra estipuladas em condições mais precárias para o trabalhador e, por muitas vezes, com o intuito de afastar a legislação trabalhista, tributária e previdenciária.

Neste sentido, esclarecem Rodrigo Moreira e Marco Valadão que o pressuposto da “pejotização” é o mesmo das situações de externalização, ou seja, reduzir os custos da relação de emprego para o empregador ao se contratar um prestador de serviços como pessoa jurídica “pejotizada” (Lopes; Valadão, 2019, p. 53-95). Ressaltam, ainda, que a “pejotização” não significa simplesmente flexibilizar o vínculo empregatício, mas, sim, a completa eliminação do vínculo trabalhista do trabalhador com qualquer empregador, situação diferente em relação à terceirização típica. Assim, enquanto a vantagem para os empregadores é bastante manifesta, o benefício para os trabalhadores aparece na forma de um discurso mais elaborado:

O argumento para justificar a pejotização, como algo de interesse também dos empregados, sustenta-se na ideia de autonomia profissional do prestador de serviços que é altamente qualificado e que não precisaria mais ficar preso a uma relação de trabalho com subordinação. Segundo Juliana Orbem, o novo paradigma das relações entre o tomador da mão de obra e os prestadores de serviço consiste em tratar o empregado “como um colaborador, como parceiro, um trabalhador com liberdade, que detém igualdade no ambiente de trabalho, configurando-se em um empresário em potencial” (Orbem, 2016, p. 150).

Em suma, argumenta-se que os trabalhadores passariam a ser empreendedores (uma estranha espécie de “empreendedorismo forçado”), com autonomia profissional e sem as amarras que existem em uma relação de trabalho com subordinação. Mais do que isso, os trabalhadores seriam reconhecidos como prestadores de serviço altamente qualificados, e não mais como empregados. E, ao ganhar esse novo *status*, os “pejotizados” passariam a ter melhores condições de negociar sua remuneração – a justificativa econômica que compensaria a perda de direitos trabalhistas.

Não obstante, o discurso do empreendedorismo do “pejotizado” esbarrou na realidade prática. Ao analisar os detalhes e as relações entre o empresário (empregador) e o profissional “pejotizado”, a Justiça do Trabalho vem identificando que, em verdade, persiste a subordinação jurídica típica de uma relação de emprego. Em outras palavras, o “empreendedor pejotizado” continuava subordinado juridicamente ao empregador, o que fez com que o Poder Judiciário reconhecesse, em diversos casos, a existência de vínculo empregatício.

Casos concretos que exemplificam a dimensão que o fenômeno da “pejotização” vem assumindo são regularmente divulgados na imprensa nacional. Destacam-se, de regra, empresas contratando diversos prestadores de serviço por meio de pessoas jurídicas para funções de diferentes níveis hierárquicos, e não apenas profissionais altamente qualificados e bem remunerados, como argumentavam os defensores desse modelo de contratação.

Um caso recente, que merece ser pontuado, é o da pejotização de empregados de limpeza urbana (“garis”) por uma companhia de limpeza da cidade de Porto Alegre. A responsável pela limpeza urbana do Município optou por “terceirizar o serviço” e formalizou a relação contratual com os coletores de lixo na forma de “microempreendedores individuais”. Esses trabalhadores, supostamente empresários, desempenhavam atividades marcadas por condições insalubres e geralmente no período noturno.

Outro exemplo emblemático de pejotização pode ser extraído do Acórdão nº 2101-002.857, julgado pela 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 2024. Na ocasião, identificaram-se pessoas jurídicas, constituídas formalmente, contratadas para a prestação de serviços, quando estes eram, de fato, executados e idealizados por pessoas físicas, mediante subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, com o intuito de proporcionar, ilegalmente, a redução de tributos e custos trabalhistas.

Para se ter noção da especificidade do caso, na decisão foram listados exaustivamente elementos fáticos que demonstraram a simulação da contratação. Verificou-se que a empresa contratante publicamente apresentava os profissionais como seus colaboradores em redes sociais e vídeos institucionais. Os contratos celebrados previam renovação automática anual, transformando-se,

na prática, em vínculos por prazo indeterminado. As notas fiscais emitidas eram sequenciais, com valores idênticos, destinadas exclusivamente à contratante, e os pagamentos pela prestação dos serviços eram realizados até o quinto dia útil do mês seguinte, em clara semelhança com o regime celetista.

Além disso, muitos dos sócios das pessoas jurídicas haviam sido empregados da contratante em momento anterior à formalização dos contratos, mantendo-se as mesmas atividades e condições laborais. As empresas contratadas não possuíam empregados, tinham capital social ínfimo, e praticamente toda a receita era retirada como lucro, com movimentações bancárias feitas diretamente em contas pessoais dos administradores. Também se constatou cláusula contratual prevendo remuneração mesmo na ausência de prestação de serviços durante 30 dias no ano, revelando incompatibilidade com a lógica da contratação autônoma. Esses indícios, tomados em conjunto, revelaram a evidente fraude trabalhista e previdenciária, em expediente artificial formalizado para burlar obrigações legais.

Isso expõe a fragilidade da alegação econômica que sustenta a “pejotização”, sugerindo tratar-se de uma forma de transformar o trabalhador tradicional em agente autônomo, desvinculado da subordinação típica das relações de emprego. O modelo resulta, evidentemente, na exclusão de trabalhadores e de seus contratantes da obrigação de contribuir para a Previdência Social, alijando a necessidade de um custeio universal e equânime, conforme os princípios constitucionais que regem o sistema previdenciário.

A prática de formalizar trabalhadores como pessoas jurídicas transfere a eles o ônus das contribuições, ao mesmo tempo em que isenta os contratantes da cota patronal, reduzindo significativamente uma das principais fontes de financiamento da Previdência. Se considerarmos que mesmo trabalhadores aposentados devem contribuir sem uma contrapartida direta, é coerente afirmar que a “pejotização” viola o princípio da solidariedade e representa um risco estrutural ao equilíbrio financeiro da Seguridade Social.

A “pejotização” desloca o eixo das relações no mercado de trabalho, de reconhecimento da dignidade do trabalhador como sujeito de direitos à pura instrumentalização da força de trabalho. Uma vez mantido esse movimento a longo prazo, a Seguridade Social precisará ser reformulada, para encontrar novas formas de financiamento, incorporando outras bases econômicas tributáveis, a fim de compensar a perda de arrecadação. A filosofia trabalhista também deve reagir, preenchendo, outra vez, o sentido ético do trabalho como expressão humana e cidadã.

Referências

BARROS, Carlos Juliano. Apps de bicos em supermercados cobram por uniforme e não pagam transporte. *UOL Economia*, 20 maio 2025. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/>

carlos-juliano-barros/2025/05/20/apps-de-bicos-em-supermercados-cobram-por-uniforme-e-nao-pagam-transporte.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. CARF. *Processo nº 11234.720005/2022-49*. Acórdão 2101-002.857. 2ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Relª Ana Carolina da Silva Barbosa. Julgado em 06/08/2024. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br>. Acesso em 22.5.2025.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003*.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

BRASIL. *Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005*. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação.

BRASIL. *Mensagem VEP-0783/2005*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Msg/VEp/VEP-0783-05.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *O fenômeno da pejetização e a motivação tributária*. Brasília: RFB, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/outros-estudos/o-fenomeno-da-pejetizacao-e-a-motivacao-tributaria-2016/view>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 859.956/RJ. Rel. Min. Francisco Falcão, *DJ* 18.12.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 575.086/PR. Rel. Min. Castro Meira, *DJ* 30.03.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 894.571/PE. Rel. Min. Humberto Martins, *DJe* 13.10.2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 48. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30.08.2018, *DJe* 04.09.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 66. Relª Minª Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 21.12.2020, *DJe* 19.03.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.105 e ADI 3.128. Relª Minª Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2004, *DJ* 18.02.2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5.625. Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.08.2018, *DJe* 10.09. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 324. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30.08.2018, *DJe* 10.09.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte aberta*: dados estatísticos do STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [s.d.]. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Portal da Transparência – reclamações constitucionais*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 15.564*. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 10.09.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 46.756 AgR*. Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 02.07.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 46.756 AgR*. Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 02.07.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 46.756 AgR*. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, *DJ* 16.10.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 50.423 AgR*. Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18.12.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 52.167 AgR*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 09.05.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Rcl. 62.037 AgR*. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18.03.2024, *DJe* 13.05.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 661.256. Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.10.2016, *DJe* 28.09.2017.

CARF. *Processo 11234.720005/2022-49*. Acórdão 2101-002.857. 2ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária. Relatora: Ana Carolina da Silva Barbosa. Julgado em 06.08.2024. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>. Acesso em: 22 maio 2025.

CNN Brasil. Pejotização: processos que pedem vínculo de emprego crescem 57% em 2024. *CNN Brasil*, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/pejotizacao-processos-que-pedem-vinculo-de-emprego-crescem-57-em-2024/>. Acesso em: 20 maio 2025.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. *Impactos da pejotização sobre a arrecadação de tributos*. São Paulo: FGV EAESP, [s.d.]. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/impactos_da_pejotizacao_sobre_a_arrecadacao_de_tributos_-_final.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JOTA. Garis e lixeiros pejotizados: parabéns, ministros do STF! *Jota Info*. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/garis-e-lixeiros-pejotizados-parabens-ministros-do-stf>. Acesso em: 20 maio 2025.

LOPES, Rodrigo Moreira; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. A compatibilidade da “pejotização” com o regime da previdência social brasileira: análise sob a perspectiva da justiça igualitária e dos direitos como institutos pós-tributação. In: GOMES, Marcus Lívio; OLIVEIRA, Francisco Marconi de (coord.). *Estudos do IV Seminário CARF*. Brasília: CARF, 2019.

MARCONI, Nelson; BRANCHER, Marco Capraro. *Impactos da pejotização sobre a arrecadação de tributos*. Fundação Getulio Vargas – EAESP. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/impactos_da_pejotizacao_sobre_a_arrecadacao_de_tributos_-_final.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

ORBEM, Juliana V. A (re)construção de uma “nova” modalidade de trabalho denominada “pejotização” no contexto sociocultural brasileiro. *Revista Askesis*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 143-156, jan./jun. 2016.

PARGENDLER, Mariana; PASQUALETO, Olivia. *Overcoming corporate separateness: the origins and evolution of liability in group law and beyond* (Working Paper, 2025).

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *O fenômeno da pejotização e a motivação tributária*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/outros-estudos/o-fenomeno-da-pejotizacao-e-a-motivacao-tributaria-2016/view>. Acesso em: 20 maio 2025.

Como citar este texto:

SILVEIRA, Thiago Luís Eiras da; SOUSA, José Pérciles Pereira de. Pejotização: liberdade contratual ou precarização estrutural? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 4, p. 153-176, out./dez. 2025.